



VOTO

PROCESSO: 00058.057633/2023-29

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, por meio dos arts. 8º e 11, confere à ANAC a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

1.2. Nesses termos, em 14 de junho de 2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR entre a ANAC e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. – GRU AIRPORT, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro.

1.3. O art. 18 do Decreto nº 7.624/2011, por sua vez, estabelece que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Desse modo, o mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.20, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária, nos moldes de norma específica da ANAC sobre o assunto.

1.4. A competência regimental da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA para submeter a proposta em questão a esta Diretoria Colegiada se encontra amparada no inciso I, alínea “I”, e no inciso VII do art. 41 da Resolução nº 381/2016. Desta forma, coube à SRA empreender os necessários esforços para a proposição da revisão do Fluxo de Caixa Marginal decorrente da Decisão nº 642/2023 (SEI 9429938), relativa ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

1.5. Ainda conforme disposto na Resolução nº 381/2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.6. Dessa forma, resta evidente que foram atendidos os requisitos de competência em relação a elaboração da proposta, análise e decisão sobre a matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O instrumento de revisão do Fluxo de Caixa Marginal do processo de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro está previsto no Anexo 5, seção 2.1, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos:

2.1. Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a ANAC realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos nos itens anteriores para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:

2.1.1. A periodicidade das revisões será estabelecida pela ANAC, devendo ser realizadas em intervalos máximos de 5 (cinco) anos e no encerramento da Concessão;

2.1.2. A revisão a ser realizada pela ANAC poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo

de Caixa Marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais; e

2.1.2.1. A vedação de que trata o item 2.1.2 não se aplica à Revisão do Fluxo de Caixa Marginal a ser realizada em 2021 em razão da Revisão Extraordinária, aprovada pela Decisão nº 215, de 25 de novembro de 2020, alterada pela Decisão n. 331, de 28 de abril de 2021. (Incluída pelo Termo Aditivo nº 007, de 21 de maio de 2021)

2.1.3. Na revisão a ser realizada pela ANAC, deverá ser mantida a Taxa de Desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição, calculada na Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento.

2.2. Ainda, a própria Decisão nº 642/2023 (SEI 9429938), objeto da presente análise, previu em seu art. 4º a necessidade de revisão do Fluxo de Caixa Marginal, vejamos:

DECISÃO Nº 642, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

(...)

Art. 4º Fica declarada, em obediência e atenção aos princípios da economia e eficiência processuais, por meio deste ato unilateral, a extensão da excepcionalidade da vedação de que trata o item 2.1.2 do Anexo 5 do Contrato de Concessão à revisão do fluxo de caixa marginal decorrente da análise do presente pleito.

Parágrafo único. O Fluxo de Caixa Marginal aprovado por esta decisão deverá ser revisto no decorrer do ano de 2024.

(...)

2.3. Assim, resta demonstrada a obrigatoriedade de revisão do FCM decorrente da aprovação da Decisão nº 642/2023.

2.4. Em razão da análise empreendida pela SRA – constante na Nota Técnica nº 68/2024/GEIC/SRA (SEI 10151124) e Despacho SRA SEI 10216107 –, cujos argumentos técnicos adoto como razões deste voto, aquela área técnica conclui que o montante de desequilíbrio efetivamente devido à Concessionária, em razão dos efeitos da pandemia de COVID-19 no ano de 2023, corresponde a **R\$ 20.889.610,33 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos), a valores de 18 de dezembro de 2023, conforme Planilha FCM_GRU_GEIC_2023_Revisão_FCM (10196223), o que representa uma diminuição de 52,95%, correspondente a R\$ 23.505.312,99 (vinte e três milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos de doze reais e noventa e nove centavos), em comparação ao valor aprovado pela referida Decisão nº 642/2023.**

2.5. Considerando, que o valor constante da Decisão nº 642/2023 (efeitos da Covid em 2023), foi utilizado para abatimento do valor da Contribuição Fixa devida em 2023, resta identificado um montante a ser reequilibrado a favor do Poder Concedente no valor de R\$ 23.505.312,99 (vinte e três milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos de doze reais e noventa e nove centavos), a valores de 18 de dezembro de 2023, que conforme proposto pela área técnica, deverá ser quitado até a data de pagamento da próxima parcela vincenda da Contribuição Fixa.

3. DO VOTO

3.1. Considerando os elementos constantes nos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revisão do Fluxo de Caixa Marginal – FCM decorrente da aprovação da Decisão nº 642/2023 (efeitos da Covid em 2023), relativa ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no valor e nos termos apresentados pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 10216140).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 30/07/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10239439** e o código CRC **E152FED7**.
